C/2026/69

30.1.2026

Parecer do Comité Económico e Social Europeu

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/2865 no que diz respeito às datas de aplicação e às disposições transitórias

e

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1272/2008, (CE) n.º 1223/2009 e (UE) 2019/1009 no que diz respeito à simplificação de determinados requisitos e procedimentos aplicáveis aos produtos químicos

[COM(2025) 526 final — 2025/526 (COD)]

[COM(2025) 531 final — 2025/531 (COD)]

(C/2026/69)

Relator-geral: **John COMER**

Conselheiro	Frank ALLEN
Processo legislativo	EU Law Tracker
Consulta	Parlamento Europeu, 8.9.2025 Conselho da União Europeia, 15.9.2025
Base jurídica	Artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
Documentos da Comissão Europeia	COM(2025) 526 final, COM(2025) 531 final
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pertinentes	ODS9 — Indústria, Inovação e Infraestruturas ODS3 — Saúde de Qualidade ODS12 — Produção e Consumo Sustentáveis ODS15 — Proteger a Vida Terrestre
Competência	Secção da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente
Adoção em plenária	23.10.2025
Reunião plenária n.º	600
Resultado da votação (votos a favor/votos contra/ /abstenções)	224/1/11

1. RECOMENDAÇÕES

O Comité Económico e Social Europeu (CESE)

1.1. acolhe com agrado o sexto pacote *omnibus* de simplificação, que introduz alterações específicas à regulamentação da UE em matéria de produtos químicos, cosméticos e fertilizantes, a fim de reduzir os encargos de conformidade, aumentar a clareza e apoiar a inovação sem comprometer a segurança. O CESE concorda com as linhas gerais das propostas da Comissão e congratula-se com o seu objetivo de assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, instando simultaneamente a que este objetivo seja prosseguido tendo plenamente em conta a Abordagem «Uma Só Saúde» ([1]);

([1]) Parecer do Comité Económico e Social Europeu — Um planeta saudável para pessoas saudáveis: rumo a uma Abordagem «Uma Só Saúde» abrangente (parecer de iniciativa) (JO C, C/2026/16, 16.1.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/16/oj).

1.2. sublinha a importância de os consumidores poderem contactar rapidamente os fornecedores em situações que exijam um contacto imediato. O contacto telefónico é o melhor meio para alcançar este objetivo e facilita o intercâmbio das informações necessárias. Os contactos digitais nem sempre permitem obter as informações necessárias de forma adequada;

1.3. assinala que alguns sítios Web podem ser bastante complexos e difíceis de utilizar. Os fornecedores devem facultar um contacto digital convivial e facilmente acessível;

1.4. sublinha que a indicação de que os rótulos devem ser atualizados sem demora injustificada em caso de alteração relativa à classificação ou rotulagem de uma substância ou mistura — que resulte na adição de uma nova classe de perigo ou numa classificação mais severa, ou que exija novas informações suplementares no rótulo — é demasiado vaga e bastante insatisfatória no que diz respeito à saúde pública e ao ambiente. É necessário estabelecer um prazo concreto para atualizar os rótulos. Embora o prazo de seis meses, previsto anteriormente, fosse demasiado curto, importa estabelecer um prazo para essa atualização, nomeadamente 12 meses. Se for necessário prorrogar o prazo, devem ser fornecidos à Comissão elementos de prova adequados que justifiquem essa prorrogação;

1.5. salienta que uma rotulagem de qualidade é um elemento importante da proteção da saúde pública e do ambiente. Cumpre estabelecer determinadas regras para garantir que os rótulos sejam facilmente legíveis e desempenhem o seu papel. Os rótulos devem ser impressos a vermelho ou preto sobre fundo branco, a fim de facilitar a legibilidade. Em casos excecionais, poderá ser necessário adaptar ligeiramente esta configuração, mas o requisito subjacente deve ser a facilidade de leitura e a utilização de palavras claras e legíveis com um espaçamento adequado;

1.6. recomenda que seja permitida uma derrogação relativa às substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) cujas advertências de perigo refiram vias de exposição oral ou inalatória, exceto nos casos em que seja possível demonstrar que as crianças e outros grupos vulneráveis estão particularmente expostos ao risco;

1.7. sublinha que, ao decidir se uma substância deve ser considerada uma alternativa adequada a uma substância CMR num produto cosmético, os aspetos económicos só devem ser tidos em conta quando implicarem custos económicos excessivos ou quando o produto alternativo for totalmente inviável do ponto de vista económico. Em particular, as pequenas e médias empresas devem receber apoio para investir em produtos alternativos. A saúde pública é demasiado importante para que se dê um peso excessivo às considerações económicas enquanto fator determinante na análise de alternativas adequadas às substâncias CMR nesse tipo de produtos;

1.8. destaca a necessidade de o Comité Científico da Segurança dos Consumidores (CCSC) avaliar rapidamente os desreguladores endócrinos, uma vez que estes podem interferir com as hormonas naturais do organismo. As crianças estão particularmente expostas a este risco, dado que os desreguladores endócrinos podem causar perturbações durante as principais fases do seu desenvolvimento.

2. **NOTAS EXPLICATIVAS**

Argumentos em apoio das recomendações 1.2 e 1.3

2.1. Embora o contacto digital seja útil e eficaz, o contacto telefónico é necessário e extremamente eficaz quando um consumidor necessita de uma resposta imediata a uma questão precisa. O sítio Web pode nem sequer abordar a questão de um cliente, ao passo que uma conversa telefónica assegura uma troca construtiva de pontos de vista e de informações caso sejam necessários esclarecimentos imediatos. Além disso, muitos sítios Web podem ser bastante complexos e difíceis de utilizar, pelo que é essencial que, no caso de um contacto digital, o cliente possa aceder a um sítio Web convivial, que seja facilmente consultável e assegure um acesso fácil a todas as informações necessárias.

Argumentos em apoio da recomendação 1.4

2.2. A indicação de que os rótulos devem ser atualizados sem demora injustificada em caso de alteração relativa à classificação ou rotulagem de uma substância ou mistura é demasiado vaga e, na realidade, quase desprovida de significado. É necessário fixar um prazo claro ao regulamentar a atualização dos rótulos. Um prazo de 12 meses parece razoável, aliado à possibilidade de o prorrogar, caso a Comissão considere que existem elementos de prova adequados para justificar essa prorrogação.

Argumentos em apoio da recomendação 1.5

2.3. Para conhecer o conteúdo de um produto, o consumidor depende de uma rotulagem de qualidade. Os rótulos devem ser de fácil leitura e destacar-se de forma visível no produto em que estão apostos. Os rótulos devem ser impressos a vermelho ou preto sobre fundo branco, de modo a serem claramente visíveis e facilmente legíveis. Em casos excecionais, poderá ser necessário adaptar ligeiramente esta configuração, mas o requisito subjacente deve ser cumprido, ou seja, o rótulo deve ser facilmente legível e bem visível, utilizando palavras e linhas com um espaçamento adequado.

Argumentos em apoio da recomendação 1.6

2.4. A proposta da Comissão relativa a uma nova derrogação das substâncias CMR cujas advertências de perigo refiram vias de exposição oral ou inalatória é demasiado abrangente. A derrogação proposta não tem em conta o facto de as crianças pequenas, que já são vulneráveis a substâncias CMR devido ao seu baixo peso corporal, serem propensas à ingestão acidental dos produtos que lhes são aplicados. A derrogação proposta aumentaria o risco de efeitos graves para a saúde das crianças e de outros grupos vulneráveis, ao introduzir uma forma de manter algumas substâncias CMR nos produtos cosméticos e de higiene pessoal. Esta derrogação deve ser permitida, exceto nos casos em que seja possível demonstrar que as crianças e outros grupos vulneráveis estão particularmente expostos ao risco.

Argumentos em apoio da recomendação 1.7

2.5. Segundo uma das propostas da Comissão, para que uma substância possa ser considerada uma alternativa adequada a uma substância CMR num produto cosmético, esta deve ser economicamente viável. Ao desenvolver uma alternativa a uma substância CMR, os custos económicos só devem ser tidos em conta quando forem considerados excessivos e derem lugar a encargos excessivos para o consumidor, ou quando a alternativa for totalmente inviável do ponto de vista económico. Em particular, as pequenas e médias empresas devem receber apoio para investir em produtos alternativos.

Argumentos em apoio da recomendação 1.8

2.6. Os produtos cosméticos são uma das principais fontes diretas de exposição dos consumidores aos desreguladores endócrinos, o que inclui crianças e outros grupos vulneráveis. Um dos problemas reside no facto de os dados científicos relativos a alguns desreguladores endócrinos nem sempre serem conclusivos. Por conseguinte, deve aplicar-se o princípio da precaução, de modo a proteger a saúde pública e o ambiente, em particular as crianças e os grupos vulneráveis.

3. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA LEGISLATIVA DA COMISSÃO EUROPEIA

Alteração 1

relacionada com as recomendações 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5

Artigo 1.º da proposta COM(2025) 531, que altera o Regulamento (UE) n.º 1272/2008

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CESE
Artigo 1.º	*Artigo 1.º*
Alterações do Regulamento (CE) n.º 1272/2008	**Alterações do Regulamento (CE) n.º 1272/2008**
O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado do seguinte modo:	O Regulamento (CE) n.º 1272/2008 é alterado do seguinte modo:
1) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto:	1) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto:
«42. "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual um fornecedor possa ser contactado ou interpelado sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar uma aplicação;»;	«42. "Contacto digital", qualquer canal de comunicação em linha atualizado e acessível através do qual um fornecedor possa ser contactado ou interpelado sem necessidade de efetuar um registo ou descarregar uma aplicação;»;

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CESE
2) No artigo 17.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:	2) No artigo 17.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
«a) Nome, endereço e contacto digital dos fornecedores;»;	«a) Nome, endereço***, número de telefone*** e contacto digital dos fornecedores ***(o contacto digital deve ser convivial e facilmente acessível)***;»;
3) No artigo 25.º, n.º 6, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:	3) No artigo 25.º, n.º 6, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«O rótulo deve incluir ainda o identificador do produto referido no artigo 18.º e o nome, endereço e contacto digital do fornecedor da mistura.»;	«O rótulo deve incluir ainda o identificador do produto referido no artigo 18.º e o nome, endereço***, número de telefone*** e contacto digital do fornecedor da mistura. ***O contacto digital deve ser convivial e facilmente acessível.***»;
4) No artigo 29.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:	4) No artigo 29.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
«2. Os elementos do rótulo previstos no artigo 17.º, n.º 1, podem ser reduzidos em conformidade com as regras estabelecidas no ponto 1.5.2 do anexo I.»;	«2. Os elementos do rótulo previstos no artigo 17.º, n.º 1, podem ser reduzidos em conformidade com as regras estabelecidas no ponto 1.5.2 do anexo I.»;
5) No artigo 30.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	5) No artigo 30.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
«1. Em caso de alteração relativa à classificação ou rotulagem de uma substância ou mistura que resulte na adição de uma nova classe de perigo ou numa classificação mais severa, ou que exija novas informações suplementares no rótulo em conformidade com o artigo 25.º, cabe ao fornecedor da referida substância ou mistura assegurar a atualização do rótulo, ***sem demora injustificada*** após a obtenção, pelo referido fornecedor, dos resultados da nova avaliação referida no artigo 15.º, n.º 4, ou a comunicação desses resultados ao mesmo.»;	«1. Em caso de alteração relativa à classificação ou rotulagem de uma substância ou mistura que resulte na adição de uma nova classe de perigo ou numa classificação mais severa, ou que exija novas informações suplementares no rótulo em conformidade com o artigo 25.º, cabe ao fornecedor da referida substância ou mistura assegurar a atualização do rótulo, ***no prazo de 12 meses*** após a obtenção, pelo referido fornecedor, dos resultados da nova avaliação referida no artigo 15.º, n.º 4, ou a comunicação desses resultados ao mesmo. ***O prazo pode ser prorrogado por um período adicional de 12 meses se a Comissão considerar que existem razões válidas para conceder essa prorrogação.***»;
6) No artigo 31.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:	6) No artigo 31.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
«3. Os elementos do rótulo referidos no n.º 1 do artigo 17.º devem ser marcados de forma clara e indelével. Devem destacar-se claramente do fundo e ter uma dimensão e um espaçamento que permitam uma leitura fácil.»;	«3. Os elementos do rótulo referidos no n.º 1 do artigo 17.º devem ser marcados de forma clara e indelével. ***Os rótulos devem ser impressos a vermelho ou preto sobre fundo branco, salvo se tal não for possível devido a circunstâncias excecionais. As palavras e as linhas devem ter um espaçamento adequado entre si.*** Devem destacar-se claramente do fundo e ter uma dimensão e um espaçamento que permitam uma leitura fácil.»;

Justificação

Quando é necessário um contacto imediato, o telefone constitui o meio de comunicação mais rápido e mais fácil de utilizar. A atualização dos rótulos é uma questão demasiado importante para ser realizada «sem demora injustificada». A clareza da rotulagem é um aspeto fundamental.

Alteração 2

relacionada com as recomendações 1.6 e 1.7

Artigo 2.º da proposta COM(2025) 531, que altera o Regulamento (UE) n.º 1223/2009

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CESE
2) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:	2) O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:
a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:	a) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
i) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:	i) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«2. No entanto, essas substâncias podem ser utilizadas em produtos cosméticos se for apresentado um pedido de derrogação à Comissão o mais tardar três meses após a data de entrada em vigor das alterações à parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 que classifiquem a substância como substância CMR das categorias 1A ou 1B. A Comissão concede a derrogação se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:	«2. No entanto, essas substâncias podem ser utilizadas em produtos cosméticos se for apresentado um pedido de derrogação à Comissão o mais tardar três meses após a data de entrada em vigor das alterações à parte 3 do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 que classifiquem a substância como substância CMR das categorias 1A ou 1B. A Comissão concede a derrogação se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:
a) Não existem substâncias alternativas adequadas, como se comprova numa análise de alternativas;	a) Não existem substâncias alternativas adequadas, como se comprova numa análise de alternativas;
b) As substâncias foram avaliadas e consideradas seguras pelo CCSC para uma utilização específica da categoria de produtos cosméticos, tendo em consideração a exposição a esses produtos, a exposição global a outras fontes que não os cosméticos e os grupos vulneráveis da população.».	b) As substâncias foram avaliadas e consideradas seguras pelo CCSC para uma utilização específica da categoria de produtos cosméticos, tendo em consideração a exposição a esses produtos, a exposição global a outras fontes que não os cosméticos e os grupos vulneráveis da população***;***
	c) Não obstante o disposto na alínea b) supra, o CCSC deve ser extremamente prudente na concessão de uma derrogação a uma substância CMR utilizada nos produtos cosméticos quando a via de exposição oral ou inalatória for um fator a ter em conta. Este aspeto é particularmente pertinente no caso dos grupos vulneráveis. Se a ponderação das probabilidades indicar um risco específico para os grupos vulneráveis devido a um risco acrescido de exposição por via oral ou inalatória, a derrogação só deve ser concedida em circunstâncias excecionais;
	d) A Comissão Europeia deve encarregar o CCSC de avaliar rapidamente os desreguladores endócrinos, em particular relativamente a crianças.».

Texto da proposta da Comissão Europeia	Alteração proposta pelo CESE
ii) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: «Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), uma substância é considerada uma alternativa adequada se preencher todas as seguintes condições: c) É tecnicamente exequível e economicamente ***viável***;	ii) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação: «Para efeitos do segundo parágrafo, alínea a), uma substância é considerada uma alternativa adequada se preencher todas as seguintes condições: c) É tecnicamente exequível e economicamente ***proporcionada e não comporta custos excessivos para o consumidor***;

Justificação

A exposição por via oral ou inalatória a substâncias CMR constitui um risco particular para os grupos vulneráveis, em especial as crianças. Não devem ser concedidas derrogações se existir um risco particular para os grupos vulneráveis devido à exposição por via oral ou inalatória a estas substâncias contidas em produtos cosméticos ou de higiene pessoal.

Bruxelas, 23 de outubro de 2025.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Séamus BOLAND